

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2009

Dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% das multas aplicadas em função do desmatamento ilegal na restauração da área desmatada com espécies nativas do local

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O projeto resume-se a dois artigos e determina que ao menos dez por cento dos valores arrecadados pelos órgãos ambientais em função do pagamento de multa por desmatamento ou supressão de vegetação nativa deve ser aplicado na restauração da vegetação da área afetada, mediante o plantio de espécies nativas do local.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou-o com substitutivo.

Neste novo texto é endereçada alteração ao artigo 7º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passaria a vigorar acrescido de dois parágrafos.



83C8994643

A redação é similar à sugerida no projeto, com duas modificações: restringe o comando às multas aplicadas por órgãos federais e cita multas aplicadas “por dano ambiental”. Além disto, menciona a responsabilidade do infrator.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Os dois textos apresentam problemas.

O projeto está mal redigido. Desatende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Se a idéia geral é fazer aplicar parte do valor arrecadado a título de multa por infração à legislação ambiental, certamente deveriam ou poderiam ser mencionadas outras hipóteses de infração, não somente “desmatamento” e “supressão de vegetação nativa”.

Nem sempre a recomposição da cobertura vegetal é possível, e em outras tantas vezes o investimento público (a par das obrigações de replantar dirigidas ao infrator) pode chegar a valores bastante altos – assim, matematicamente, talvez nem o valor integral da multa possa bastar sequer para as mais humildes providências.

O texto fala em “órgãos ambientais”. Em Direito, órgão é palavra destinada a identificar parcela integrante e não “destacável” da estrutura da Administração Pública direta. Desta forma, é equivocado seu uso no texto, já que ignora-se haver autoridade ambiental não erigida como “órgão”, mas como entidade administrativa com razoável grau de autonomia. Imperfeito, pois, do ponto de vista jurídico, o projeto.

Por fim, é forçoso lembrar que, pela redação, todo “órgão



ambiental” estaria obrigado a aplicar o valor da multa do modo ali indicado.

Ora, alegar-se-ia que tal ordenamento, dirigido a órgão (ou entidade) integrante do Poder Executivo, jamais poderia ser declarado em lei iniciada no Legislativo. Tal mecanismo de aplicação do valor arrecadado faz parte da “organização e funcionamento” da administração federal, portanto a matéria deveria ser prevista em decreto, como sinaliza o artigo 84, VI, da Constituição da República.

Agora exponho o que me parece ser o mais grave erro do projeto.

A redação não especifica que órgãos ambientais estão obrigados a esse mecanismo de aplicação. Assim, a lei visa também a atingir órgãos ambientais estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Nisso o projeto é francamente inconstitucional, pois não pode a União interferir no exercício da administração das demais entidades federadas, às quais a Constituição da República confere e reconhece autonomia administrativa e legislativa. A aplicação das multas é um detalhe, mas seguramente integra o círculo dessa autonomia.

O substitutivo da CMADS solucionou problemas de redação e de Direito, mas incorre no mesmo vício de constitucionalidade: não pode tal comando ser criado em lei originada no Legislativo.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 5.011/09 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



83C8994643

83C8994643

